

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2010
(Do Sr. Eleuses Paiva)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para conceder isenção do imposto de renda às pessoas portadoras de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração, renumerando-se o parágrafo único como § 1º :

“Art. 6º
.....
.

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pela pessoa portadora de deficiência e pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.



.....
§ 1º

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no inciso XIV é considerada pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta:

I- deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III- deficiência visual: acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e



h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der depois de decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O benefício de que trata o art. 1º só produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que os portadores de deficiência têm sua força produtiva reduzida devido a limitações físicas ou mentais e necessitam de tratamentos de saúde e cuidados especiais, faz-se necessário conceder isenção de imposto de renda para essas pessoas. Alguns tipos de deficiências requerem quantias significativas para a aquisição de cadeiras de rodas, medicamentos, transportes, órteses, material médico-hospitalar e acompanhantes. Muitas vezes esses gastos superam sua própria renda e exigem complementação por parte de familiares e amigos.

Ademais, as ações no sentido de valorização do trabalhador com deficiência ainda são tímidas, e não reconhecem que estes realizam suas



FD9ED91A05

atividades laborais com um esforço maior em relação aos trabalhadores habituais.

O Estado deve assegurar políticas públicas para que os portadores de deficiência possam viver com cidadania e igualdade de oportunidade. A isenção do imposto de renda seria uma proteção e garantia para as pessoas com deficiência e uma medida socialmente justa.

Estas as razões que me levaram a apresentar o presente projeto de lei, para cuja aprovação solicitamos apoio dos nobres Pares nas duas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de de 2010

Deputado Eleuses Paiva
DEM/SP

